

3

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI N.º 034/2023

APROVADO Em 27 / 1 / 2023 Fresidente

INSTITUI O PROGRAMA MUNICPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, submete a apreciação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica instituído no município de São José do Calçado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

§1º Para fins desta lei considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda vegetação arbórea existente ou que venha existir em vias ou logradouros públicos.

Ž

§2º Para efeitos desta lei consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e do Conselho Nacional do Meio do Ambiente – CONAMA.

- Art. 2º O Programa de que trata o artigo 1º terá por finalidade a distribuição de espécies de mudas, visando à seleção mais adequada para o plantio urbano.
- **Art. 3º** O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido por meio de um conjunto de ações educativas, preventivas, de manejo e de conservação de áreas verdes.
- **Art. 4º** As ações empreendida no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana possuem os seguintes objetivos:
 - I- Assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;
 - II- Desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores.
 - III- Estabelecer a conscientização e comprometimento público sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;
 - IV- Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados por intermédio de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;
 - V- Coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental; e,

VI- Autorizar ou não, por meio de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.



Art. 5º Pessoas físicas e jurídicas poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana na ornamentação e na doação de mudas.

Art. 6º As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 7º O Poder Executivo deverá promover a regulamentação da presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São José do Calçado/ES, 22 de novembro de 2023.

Roberto João Mozelli C. Vervloet

Vereador



JUSTIFICATIVA

Considerando que a arborização em áreas urbanas é essencial para a qualidade de vida e o equilíbrio ecológico, este projeto visa estabelecer diretrizes para garantir os benefícios proporcionados pelas árvores em nosso município.

As árvores desempenham papel fundamental no controle da poluição, absorvendo poeiras e gases tóxicos, enquanto oferecem sombreamento nas calçadas e vias, reduzindo enchentes por meio da infiltração da água no solo. Além disso, contribuem para a melhoria do clima, conservando a biodiversidade e desempenhando importante função estética.

Atualmente, os projetos paisagísticos buscam harmonizar o meio ambiente e o meio urbano, proporcionando embelezamento à cidade e reduzindo o estresse dos cidadãos. A relação entre o ambiente e o urbanismo é crucial para criar um espaço mais agradável para a convivência humana.

Diante desses benefícios e considerando a necessidade de uma política urbana que promova o controle da degradação ambiental e a preservação do meio ambiente, proponho a aprovação deste Projeto de Lei. O objetivo é sensibilizar e informar a comunidade sobre a importância de uma cidade arborizada, fundamentando-se nos princípios constitucionais de melhoria da qualidade do ar e do clima.

Com a aprovação deste projeto, estaremos contribuindo para tornar nosso município sustentável, agradável e saudável para as gerações presentes e futuras.

Roberto João Mozelli C. Vervloet Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO-ES

PROCESSO N° _ PROTOCOLO N° _

Interessado: Presidente
DO: Protocolo
AO: Proposition
Para as devidas providências
Para as devidas providências Em de de 2023
Tramitação



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES **LEGISLATURA 2021/2024**

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Interessado	Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet
Assunto	Proposta Legislativa
Destino	Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado
Emissão	24 de novembro de 2023

EMENTA: Projeto de Lei que institui o Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de São José do Calçado. Proposta de Autoria do Poder Legislativo. Legalidade e Constitucionalidade da matéria. Possibilidade.

RELATÓRIO

O presente parecer tem como escopo analisar a legalidade e a constitucionalidade de um Projeto de Lei de autoria do Legislativo que trata sobre arborização urbana no Município de São José do Calçado.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria de arborização urbana é de competência legislativa concorrente, conforme disposto na Constituição Federal em seu art. 24, inciso VI, que estabelece ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios legislar sobre matéria atinente ao meio ambiente.

O Projeto de Lei versa sobre a arborização urbana, matéria que está em consonância com os princípios constitucionais da preservação ambiental e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, consagrados no art. 225 da Constituição Federal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO - ES LEGISLATURA 2021/2024

PROCURADORIA JURÍDICA

É fundamental, entretanto, que sejam atendidas às normativas legais ambientais vigentes, respeitando os critérios técnicos e científicos pertinentes à arborização urbana, como espécies a serem plantadas, locais adequados, métodos de plantio e manutenção, entre outros, visando o equilíbrio e a sustentabilidade ambiental.

CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei que dispõe sobre Programa Municipal de Arborização Urbana no Município de São José do Calçado, de autoria do Legislativo, está em consonância com a legislação vigente, não violando dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais pertinentes ao tema. Portanto, é juridicamente viável e legal, cabendo sua tramitação e deliberação conforme os trâmites legislativos regulares, devendo ser considerada a ressalva de que sejam atendidas às normativas legais ambientais vigentes, respeitando os critérios técnicos e científicos pertinentes à arborização urbana.

É o parecer, salvo melhor juízo, o qual deverá ser submetido à apreciação da Presidência da Câmara Municipal de São José do Calçado para aceitá-lo ou rejeitá-lo, por ter natureza meramente consultiva, demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Adib José Salim Soares
- Procurador Jurídico da Câmara Municipal Portaria nº. 596/2023
OAB/ES 16.649



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES No dia a dia com o calçadense

CMSJC/ Of. 0379/2023

São José do Calçado-ES, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Antonio Coimbra de Almeida Prefeito São José do Calcado/ES

Assunto: Projeto de Lei nº 034/23

infaitura Municipal de calo José do Calçado Sutor de Protecolo 14 0123 Recebido

30/11/2023

Protectollis

Excelentíssimo Prefeito,

Passo as mãos de V. Ex^a. o **Projeto de Lei nº 034/2023**, que: "Institui o Programa Municipal de arborização urbana no Município de São José do Calçado e dá outras providências", de minha autoria, aprovado por esta Casa de Leis na Sessão Ordinária realizada no dia 27 p. passado.

Sendo só para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Roberto João Mozelli Calhau Vervioet
Presidente da CMSJC



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO- ES GABINETE DO PREFEITO

São José do Calçado -ES, em 19 de dezembro de 2023.

OFÍCIO Nº 6/6 /2023/GP

À sua Excelência o Senhor Roberto João Mozelli Calhau Vervloet Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado

Câmara Municipal de São José do Calçado Praça Cel. José Dutra Nicácio, nº. 130, Centro São José do Calçado -ES

ASSUNTO: Veto total. Projeto de Lei nº. 034/2023.

Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1°, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado -ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Egrégia Edilidade o nosso veto total ao **Projeto de Lei n°. 034**, de 22 de novembro de 2023.

Sem mais para o momento, contando com a aprovação da proposta ora encaminhada, aproveitamos o ensejo para renovar os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA

Prefeito Municipal de São José do Calçado

RECEBI EM9 1333

Sarah C. de Abreu Castilholi
Secretária Geral
Mat.: 0071-1

CEP: 294

Praça Pedro Vieira, 58, Centro – São José do Calçado-ES CEP: 29470-000 CNPJ nº 27.167.402/0001-31 **(28)** 3556-1120/35561612



Administração 2021/2024

MENSAGEM DE VETO Nº 007/2023 PROJETO DE LEI Nº 034/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado,

Nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis,

Em conformidade com o disposto no artigo 55, § 1°, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado – ES, e calcado nas razões declinadas a seguir, manifesto o meu veto total ao Projeto de Lei nº 034, de 22 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que institui o programa municipal de arborização urbana no município de São José do Calçado, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, conforme doravante se esclarecerá.

I - DA PROPOSTA LEGISLATIVA VETADA

A proposta legislativa a que se apõe o presente veto possui o seguinte teor:

"PROJETO DE LEI N° 034/2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ARORIZAÇÃO URBANA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador subscritor, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º Fica instituído no município de São José do Calçado o Programa Municipal de Arborização Urbana, destinado a desenvolver ações para implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

§1º Para fins desta lei considera-se bem de interesse comum a todos os munícipes, toda vegetação arbórea existente ou que venha existir em vias ou logradouros públicos.



Administração 2021/2024

2º Para efeitos desta lei consideram-se de preservação permanente as situações previstas em Lei Federal, Estadual e as resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e do Conselho Nacional do Meio do Ambiente - CONAMA.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo lº terá por finalidade a distribuição espécies de mudas, visando à seleção mais adequada para o plantio urbano.

Art. 3º O Programa Municipal de Arborização Urbana será desenvolvido por meio de um conjunto de ações educativas, preventivas, de manejo e de conservação de áreas verdes.

Art. 4º As ações empreendidas no âmbito do Programa Municipal de Arborização Urbana possuem os seguintes objetivos:

I- Assegurar a gestão do patrimônio verde pelo serviço público municipal especializado;

II- Desenvolver e aplicar métodos de acompanhamento habilitado de plantio e poda de árvores.

III- Estabelecer a conscientização e comprometimento público sobre a importância das áreas verdes urbanas como elemento indispensável ao município, inclusive como indicador de qualidade de vida;

IV- Incentivar iniciativas voluntárias individuais e coletivas de plantios em bairros, ruas, áreas de recreação e demais espaços previamente verificados por intermédio de demandas técnicas e/ou manifestações de interesses da comunidade, distribuindo espécies de mudas mais adequadas ao plantio urbano;

V- Coordenar programas específicos de educação e monitoramento ambiental; e,

VI- Autorizar ou não, por meio de parecer do órgão competente especializado, a poda ou mesmo a remoção de árvores em logradouros públicos.

Art. 5º Pessoas físicas e jurídicas poderão participar do Programa Municipal de Arborização Urbana na ornamentação e na doação de mudas.

Art. 6º As ações a serem desenvolvidas nesse projeto deverão observar critérios de distribuição de espaços públicos livres, respeitando a plena acessibilidade, as carências sociais, a manutenção dos recursos ambientais finitos e a proteção ao solo.

Art. 7° O Poder Executivo deverá promover a regulamentação da presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.



Administração 2021/2024

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 9° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Plenário Sizenando Sá Viana, em 22 de novembro de 2023.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet Vereador - Presidente da CMSJC" Sic.

II – DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA LEGISLATIVA. VIOLA-ÇÕES CONSTITUCIONAIS.

Torna-se imperiosa a imposição do veto à proposta legislativa em questão em virtude da afronta constitucional ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Urge, portanto, a imposição do veto ao projeto de lei.

SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE QUESTÃO EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA. PROGRAMA MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO. MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA DE VEREADORES. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL.

Para além do já exaustivamente exposto, decerto que a proposição legislativa em questão, ao determinar providências incontestavelmente inseridas no domínio da Administração – institui o programa municipal de arborização urbana no município –, acaba por invadir seara constitucionalmente reservada à competência do Poder Executivo e se revela, por mais esta razão, materialmente inconstitucional.



Administração 2021/2024

Nesse sentido, oportuno trazer à baila a dicção da Constituição Federal, que, em seu artigo 2°, assim dispõe:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." Sic.

Induvidoso que, na ótica da repartição constitucional de competências entre os diferentes poderes constitutivos do Estado, o planejamento, a organização e a direção dos mais diversos serviços públicos compete única e tão somente à Administração Pública. Isso porque cabe ao Executivo a função de administrar e tal missão comporta atividades de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, sendo vedado ao Legislativo comprometer tal desiderato.

Nesse sentido, determina a Carta Magna, em seu artigo 84, inciso II, in verbis:

"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;" Sic

Por força do princípio da simetria, igualmente reza a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 91, inciso I, *in litteris*:

"Art. 91. Compete privativamente ao Governador do Estado: I - exercer, com auxílio dos Secretários de Estado a direção superior da administração estadual;" Sic.

A mesma disposição vem estampada na Lei Orgânica do Município de São José do Calçado, que determina:

"Art. 73 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: [...] IV – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;" Sic.



Administração 2021/2024

Desta feita, não pode o Parlamento, num exercício exorbitante e instrumentalizado do processo legislativo, deliberar, sob o manto da lei, a respeito de <u>atos</u> típicos de gestão, protegidos pela reserva da Administração, que, na percuciente lição do constitucionalista português, Professor José Joaquim Gomes Canotilho, constitui-se como "um núcleo funcional de administração 'resistente' à lei, ou seja, um domínio reservado à administração contra as ingerências do Parlamento" (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da Constituição, 5ª ed. Coimbra: Almedina, 2001.).

À luz disso, fica claro que a propositura em questão, oriunda do Poder Legislativo, na medida em que dita ao Governo Municipal uma série de regras meramente associadas à condução da burocracia administrativa, acaba por imiscuir-se em domínio que lhe é vedado, sob pena de flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no já mencionado artigo 2º, da Constituição Federal.

Consigne-se, para evidenciar a aludida afronta constitucional, que, na hipótese, a proposta legislativa ora vetada, em seu artigo 1º, impõe ao Poder Executivo a implantação, gestão e conservação das áreas verdes, com o objetivo de ampliar a cobertura vegetal urbana.

A norma vetada, portanto, interfere, cabalmente, na gestão administrativa, eis que, para além do já sustentado, acaba por desconsiderar as peculiaridades locais, tais como a carência de verbas públicas, a pouca disponibilidade de servidores capacitados para a execução dos trabalhos, dentre outros aspectos que somente o Executivo tem a capacidade e a atribuição legal para avaliar.

Dessa maneira, a Câmara Municipal desconsidera que, segundo a separação tripartite dos poderes, a direção superior da Administração Municipal, que compreende, dentre outras coisas, as mencionadas providências, constitui-se atribuição exclusiva do Prefeito Municipal, e não dos Vereadores, conforme determina o já citado artigo 73, inciso IV, da Le Orgânica do Município de São José do Calçado.



Administração 2021/2024

Ao pretender legislar como fez, essa Câmara de Vereadores se imiscuiu em matéria que lhe é defesa, num exercício desbordante de sua competência, isto é, fora da moldura constitucional. Aliás, cumpre registrar que, ao assim proceder, o Poder Legislativo tenta subverter a função primária da lei, que é dispor normas em caráter genérico e abstrato, invadindo o domínio do ato administrativo, reservado exclusivamente ao Poder Executivo, mediante expedição de decretos e portarias que organizem e disponham sobre o funcionamento da Administração Municipal.

Cumpre recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2°) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2° c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712). Sic.

Desse modo, quando, como na hipótese em tela, o Poder Legislativo pretende administrar, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, resta violada a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

A imposição ao Governo Municipal acerca da forma como devem ser organizados os processos administrativos importa atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, sendo este espaço destinado à reserva de administração, que é de competência privativa do Poder Executivo para a prática de atos da Administração, inclusive para edição de atos normativos primários (decorrentes diretamente das prerrogativas consignadas na Constituição), imune a interferência do Poder Legislativo, decorre do princípio de separação de poderes.



Administração 2021/2024

Outro não tem sido o posicionamento dos Tribunais Pátrios que, no exercício da jurisdição constitucional, têm declarado a inconstitucionalidade de normas que, como a que ora é vetada, acabam por violar a reserva de administração. Senão, veja-se:

"ACÃO INCONSTITUCIONALIDADE. DIRETA DE MUNICIPAL Nº 4.778, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE "INSTITUI A CAMPANHA 'SUZANO, CIDADE DO BEM, CIDADE SEGURA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, ALÉM DE PERMITIR A FORMAÇÃO DE PARCERIAS COM INICIATIVA PRIVADA, DE MODO PATROCINADORA POSSA INSERIR SUA LOGOMARCA NO MATERIAL DE DIVULGAÇÃO. PREVISÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO PODER LEGISLATIVO NA ESFERA PRIVATIVA INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, 47, INCISOS II, XI E XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional. Essa prática legislativa de invadir a esfera de competência exclusiva do Executivo, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. PROCEDÊNCIA, PARA **DECLARAR** INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2258018-40.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justica de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/04/2017; Data de Registro: 27/04/2017)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de Sorocaba nº 11.102, de 15 de maio de 2015, de iniciativa parlamentar, promulgada após veto do proponente, que "estabelece política pública de



Administração 2021/2024

pagamento pelo consumo de água do SAAE e dá outras providências" – Vício de iniciativa – Afronta ao princípio da separação de poderes – Lei que, apesar da boa intenção, invade esfera própria da atividade do Administrador Público, interferindo nas atribuições de órgão administrativo de prestação de serviço público municipal (SAAE), subordinado ao Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a regulamentação do pagamento de preço público (tarifa) pela prestação de serviço público – Diploma que, ademais, compromete o orçamento municipal – Violação dos arts. 5°, 47, II, XI e XIV, 120, 144 e 159, parágrafo único, da CE, além do art. 61, § 1°, II, b, CF – Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2113662-83.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 27/01/2016; Data de Registro: 15/02/2016)"

Ante todo o exposto, configurados, de modo cristalino, tais vícios da proposta legislativa em questão, resta patente a sua inconstitucionalidade material, por ofensa ao princípio da separação dos poderes, o que torna legítima e adequada a imposição do veto que ora se apresenta e que se espera que esta Casa de Leis acolha e mantenha.

IV - CONCLUSÃO

Assim sendo, diante de todos os apontamentos ora apresentados, a proposta legislativa não pode ser sancionada, razão pela qual, rogando vênias, apresento meu <u>veto</u> <u>total</u> ao Projeto de Lei nº 034, de 22 de novembro de 2023, de autoria do Vereador Roberto João Mozelli Calhau Vervloet, que institui o programa municipal de arborização urbana no município de São José do Calçado, por insanável vício inconstitucionalidade da proposta legislativa, em virtude da afronta ao quanto disposto no artigo 2º, da Constituição da República; artigo 113, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias; no artigo 17, *caput*, e no artigo 20, da Constituição do Estado do Espírito Santo; e, por fim, no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São José do Calçado.

Necessário reforçar que o presente veto se dá por razões estritamente jurídicas, que foram pormenorizadamente apresentadas, e não por razões políticas ou de outra indole,



Administração 2021/2024

razão pela qual rogo, pela terminalidade, que o veto seja mantido por essa Egrégia Casa de Leis.

São José do Calçado – ES, 19 de dezembro de 2023.

ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA PREFEITO MUNICIPAL